

PARECER JURÍDICO

PARECER n.º 0143/2025.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Dispensa de Licitação – a contratação do Banco do Brasil S.A. – cartões de pagamento destinados ao suprimento de fundos, com utilização na DPMG para saques e para pronto pagamento – Aprovado com retificações.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de contratação direta pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição para a prestação do serviço específico de emissão, administração e operacionalização de Cartão de Pagamento em modalidade débito vinculado a adiantamentos (suprimento de fundos), com funcionalidades de controle aderentes às normas de execução da despesa pública conforme documento de formalização da Demanda (0616432), Termo de Referência (0626240) originárias da Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade da DPMG.

Instruem os autos os documentos anexados ao SEI.

Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53, da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Conforme art. 37, inc. XXI da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

“A licitação será ***inexigível*** diante de ***inviabilidade de competição***. Essa inviabilidade decorrerá nas seguintes situações: ***(i)*** soluções comercializadas com exclusividade (inviabilidade absoluta de competição); ***(ii)*** singularidade do objeto, de modo que, apesar de existir uma pluralidade de potenciais executores/fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas (inviabilidade relativa de competição); ou, ainda, diante de ***(iii)*** credenciamento, quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige/pressupõe como alternativa mais eficiente a contratação do maior número possível de interessados aptos a atendê-la.

Nas situações acima não é possível licitar em vista da inviabilidade de competição.

Por sua vez, há casos em que, em que pese viável, em tese, a competição, o legislador previu hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos

no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como se comprova pelo documento de Formalização de demanda e o Termo de Referência anexados, para o Setor Requisitante “a solução proposta consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição para a prestação do serviço específico de emissão, administração e operacionalização de Cartão de Pagamento em modalidade débito vinculado a adiantamentos (suprimento de fundos), com funcionalidades de controle aderentes às normas de execução da despesa pública.”

Entretanto, verificando o valor do contrato (0633493) este está estimado em R\$ 0,01 (um centavo), pela Contratação do Banco do Brasil S.A. para emissão, administração e operacionalização do Cartão de Pagamento para Suprimento de Fundos (CSF), destinado ao pronto pagamento de pequenas despesas da DPMG, mediante saque ou pagamento em débito para despesas de pronto pagamento, observado as normas de adiantamentos e limites estabelecidos por esta Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG, restando incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Considerando que o valor do contrato será quase igual a zero, possível também a dispensa de licitação para contratação pretendida com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, valor abaixo do limite autorizado de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove reis), atualizado pelo Decreto nº 12.343/24.

Não foi apresentado no presente procedimento nenhum normativo ou até mesmo em verificação ao repertório legal regulamentação que determinasse a EXCLUSIVIDADE do Banco do Brasil. Por sua vez, em verificação via internet às outras instituições bancárias comprova-se que outros bancos oferecem produtos vinculados a **cartão de crédito** e não como cartão de débito, questionando assim a impossibilidade da competição.

Noutro vértice verifica-se possível o enquadramento na fundamentação no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Depreendem-se, do dispositivo em referência, os requisitos necessários para a viabilização da contratação direta, os quais devem ser atendidos conjuntamente, com o condão de serem

evitadas possíveis arguições de ilegalidade do instrumento jurídico. Quanto aos requisitos necessários para que se legitime a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é necessário que sejam observadas as seguintes questões:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Em primeiro lugar, exige-se que a aquisição dos bens ou serviços prestados seja realizada por pessoa jurídica de direito público interno. A Defensoria Pública, calcada no art. 134, §2º da CR/88, é entidade que goza de autonomia funcional e administrativa, sendo considerada instituição *sui generis*, pertencente à administração direta do Estado. Indiscutivelmente, portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, não exigindo maiores discussões.

Também imprescindível demonstrar que o ente fornecedor ou prestador de serviços seja órgão ou entidade estatal integrante da Administração Pública.

O Decreto-Lei 200 de 1967, em seu art. 4º, inciso II, letra “c” diz:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

[...]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- c) Sociedades de Economia Mista.

O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal, o que significa que é uma empresa com capital público e privado, onde a União Federal possui a maior parte das ações, sendo classificada como uma empresa estatal. Ela atua como instituição financeira, oferecendo serviços bancários e desempenhando um papel importante no desenvolvimento econômico do país.

No tocante ao preço contratado ser compatível com o praticado no mercado, trata-se de matéria comum prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, cuja observância também se mostra obrigatória no caso de dispensa de licitação - razão pela qual este dispositivo e o inciso IX do art. 75 serão analisados de forma conjunta.

O art. 72 da NLLC arrola os documentos que obrigatoriamente devem instruir os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A escolha do Banco do Brasil foi justificada pela Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade da DPMG (0626240);

“O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista federal integrante da Administração Pública Indireta, disponibiliza solução corporativa de cartão de pagamento parametrizável para órgãos públicos, com: (i) liquidação à vista (não configura operação de crédito); (ii) definição de limites por unidade e portador; (iii) travas por tipo de despesa; (iv) relatórios mensais consolidados por cartão/unidade; e (v) suporte à prestação de contas em regime de adiantamento. Tais características foram validadas em implementação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outros órgãos estaduais, revelando aderência técnica à necessidade ora apresentada.”

Visando justificar o preço cobrado o valor do contrato corresponderá à remuneração pelos serviços prestados, que, neste caso, será igual a zero.

Na oportunidade, cabe esclarecer que tanto em relação às justificativas de preço e escolha do executante, bem como ao que se refere ao quantitativo, tal informação é de responsabilidade do solicitante, quem detém a capacidade técnica necessária para promover o levantamento e a consolidação dos dados que motivaram a solicitação e fundamentaram a justificativa.

Verifica-se, que os setores técnicos competentes atestaram a disponibilidade de recursos financeiros necessários a cobrir os gastos com a contratação do Banco do Brasil S.A. (0622997).

Outrossim, foi realizado o cadastro do pedido de compra junto ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD, tendo sido juntado aos autos, relatório do processo de compra (0633492).

Na sequência, passa-se a analisar a regularidade jurídica, fiscal e econômica do BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da documentação exigida para habilitação, juntado o certificado de registro cadastral do fornecedor - CRC - lei 14.133/21. (0633231)

A habilitação jurídica foi demonstrada com a juntada do CRC (0533789), que indica como aceita o Estatuto Social da empresa e sua última alteração e Declaração de menores e fato superveniente.

A habilitação fiscal foi demonstrada com a juntada do CRC que revela sua inscrição no CNPJ, sua regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal e a Justiça Trabalhista. De igual forma comprova a regularidade com a Justiça Federal e INSS e FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT).

No que concerne à habilitação econômico-financeira consta no CRC como vigente a certidão negativa de falência.

Por fim, foi juntada declaração de que o Banco do Brasil S.A. não se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, CADIN e SICAF.

Em relação à minuta do contrato (0633493), observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação devendo neste ponto ser retificado para dispensa de Licitação, pelo art. 75, IX da Lei 14.133/21.

Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

A **cláusula terceira** estabelece a vigência. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, do preço, dos recursos orçamentários e a forma de pagamento. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam a alteração de preços, das obrigações da contratante e do contratado e a garantia de contratação.

A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam a garantia de execução, as sanções administrativas, casos de extinção, da proteção e informação de dados – LGPD e as hipóteses de alterações.

Por fim, as **cláusulas décima quinta, décima sexta e décima sétima** definiram sobre os

casos omissos, a publicação e as regras para eleição do foro.

Derradeiramente, impende ressaltar que a análise que ora se procede da minuta contratual é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/21. Não possui esta Unidade Consultiva capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **opino**, com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, pela regularidade jurídica do procedimento SEI nº 9990000001.009382/2025-80, de contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação do Banco do Brasil S.A. para emissão, administração e operacionalização do Cartão de Pagamento para Suprimento de Fundos (CSF), destinado ao pronto pagamento de pequenas despesas da DPMG, mediante saque ou pagamento em débito para despesas de pronto pagamento, observado as normas de adiantamentos e limites estabelecidos por esta Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG

Atesto, ainda, a regularidade da minuta de contrato (0633493).

Solicitamos, ante à atualização do procedimento para a adiantamento de despesas não submetidas ao processo originário de pagamento que se proceda a atualização da Resolução nº 1087/2022, onde se adequará à nova realidade.

Este é o parecer que submeto à apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 07/08/2025, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0634588** e o código CRC **C0476278**.